



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.005792/2009-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.803 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2021  
**Recorrente** RENATO MIRANDA MAZZUCHELLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veicula presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS.

Tratando-se de valores a transitar de uma conta para outra de mesma titularidade, resta afastada a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 659.530,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 335/347) interposto em face de Acórdão (e-fls. 319/328) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 193/199), no valor total de R\$ 592.504,95, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2004, por depósitos bancários de origem não comprovada (75%). O lançamento foi cientificado em 10/12/2009 (e-fls. 200/201). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 181/192.

Na impugnação (e-fls. 206/216), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade do auto de infração.
- (b) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários. Origem. Limites.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 319/328):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

(...) Voto (...)

Diante da análise dos extratos do Citibank, constata-se que as únicas duas transferências de saída de recursos do exterior com destino ao contribuinte no Brasil (Outgoing Int'l Wire Transfer via CBOL - CBOL wire to Renato mazzucchell) são no montante de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) que resultaram no valor de R\$ 86.600,00 (oitenta e seis mil e seiscentos reais), portanto somente este valor será considerado provado como sendo de movimentação financeira de mesma titularidade.

O Acórdão foi cientificado em 28/04/2011 (e-fls. 330/334) e o recurso voluntário (e-fls. 335/347) interposto em 30/05/2011 (e-fls. 335), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Diante do Acórdão de Impugnação, apresente recurso nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Nulidade do auto de infração. O lançamento não observou os arts. 142 do CTN e 37 da Constituição por ter levado em consideração entradas em dinheiro, ou seja, depósitos em cheque, dinheiro e transferência entre contas relativas a duas contas correntes, mas a maior parte é oriunda das suscitadas transferências de conta no exterior de valores declarados. Não se observando o dever de investigação exauriente advindo do princípio da verdade material, o lançamento é nulo (doutrina), inclusive por não ter havido acréscimo patrimonial estando ausente o fato imponible (CTN, art. 43; e doutrina), não se limitando a nulidade aos casos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (jurisprudência).

- (c) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários. Origem. A documentação apresentada comprova a origem dos créditos, não sendo rendimentos sujeitos à tributação. Houve mera transferência entre contas de mesma titularidade, a partir de valores declarados mantidos no exterior. O lançamento ofende ao princípio da verdade material e o lançamento com base em presunção de disponibilidade financeira não encontra amparo na legislação por não comprovar nexo de causalidade entre o aumento patrimonial e a obrigação tributária (doutrina e jurisprudência). Todos os valores apontados pela fiscalização como OPFOP REC EXTERIOR referem-se a transferências de conta de titularidade do recorrente no exterior. A autoridade não motiva sua afirmação de que a análise dos extratos revela apenas duas transferências como advindas da conta no exterior. Apresenta cópia dos contratos de câmbio, tendo o Itaú atestado a origem das transferências (doc. 03). Apontam-se as transferências (e-fls. 346) e correspondência do Citibank N.A declarando para onde foram transferidos os recursos (doc. 04). Em relação aos depósitos em dinheiro, como no ano de 2004 vendeu imóvel, a compradora quitou o preço em dinheiro por várias parcelas depositadas no decorrer do ano.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 28/04/2011 (e-fls. 330/334), o recurso interposto na segunda-feira 30/05/2011 (e-fls. 335) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Nulidade do auto de infração. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veicula presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos, a inverter o ônus da prova. A Súmula TFR nº 182 e a jurisprudência nela alicerçada não eram vinculantes e restaram superadas pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, os depósitos bancários sem origem comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador. Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta afastada a necessidade de nexo causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza. Uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, cabia ao contribuinte elidir a presunção legal mediante comprovação de forma individualizada de que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação. Não há que se falar em ofensa ao alegado dever de investigação exauriente ou ao princípio da verdade material, diante da presunção legal, inexistindo ofensa aos arts. 43 e 142 do CTN e 37 da Constituição e nem aos princípios neles abrigados. Diz respeito ao mérito, analisar se a origem estaria

comprovada por transferências de contas de titularidade do recorrente. Logo, não se vislumbra qualquer nulidade no lançamento, sendo impertinente a discussão de as nulidades estarem ou não limitadas ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Doutrina e jurisprudência invocadas não são vinculantes e não se amoldam ao caso dos autos. Rejeito a preliminar.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários. Origem. Segundo o recorrente a documentação constante dos autos comprovaria a origem dos créditos, eis que oriundos de transferências bancárias de conta de sua titularidade no exterior e de depósitos em dinheiro efetuados no decorrer do ano de 2004 decorrentes de venda de imóvel.

A escritura pública de venda e compra foi celebrada em 17/02/2004 e dela expressamente consta que o pagamento do preço ajustado de R\$ 100.000,00 já teria sido recebido anteriormente (e-fls. 310/311), havendo até a data de 17/02/2004 um único depósito em dinheiro no montante de R\$ 1.000,00 (e-fls. 231/236) e para o qual não detecto prova a demonstrar de forma específica que tenha tido por origem a venda do imóvel. Logo, não prospera a alegação genérica por não atender ao exigido no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre depósitos provenientes do exterior, o Termo de Verificação Fiscal consignou (e-fls. 226/227):

A - Com relação à conta corrente e/ou do Banco ITAÚ conta nº (...) - 4 (...) Com relação a depósitos provenientes de recursos no exterior o contribuinte apresentou documentos / extratos de contas relativo a períodos anteriores ao fiscalizado exceto do CITIBANK que foi apresentado os períodos dez/2003 a 14/jan/2004 e o período junho/2004 a julho/2004, tendo apresentado ainda comprovantes de transferências emitidos pelo Banco Itaú. Da análise desses documentos: parte foram aceitos e consolidados como justificativas dos depósitos no "ANEXO DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL". Com relação as justificativas de depósitos provenientes do exterior não foram aceitas tendo em vista que o contribuinte não conseguiu associar através dos extratos das contas no exterior a saída de recursos daquelas contas, embora tenha demonstrado que era titular de recursos no exterior em períodos anteriores ao período em questão e que estavam regularmente declarados. (...)

B - Com relação à conta corrente e/ou do Banco ITAÚ conta nº (...) - 0, que basicamente continha depósitos relativo a recursos provenientes do exterior e conforme já mencionado o contribuinte apresentou documentos / extratos de contas relativo a períodos anteriores ao fiscalizado exceto do CITIBANK que foi apresentado os períodos dez/2003 a 14/jan/2004 e o período junho/2004 a julho/2004, tendo apresentado ainda comprovantes de transferências emitidos pelo Banco Itaú. Nesta oportunidade também não foram aceitas tendo em vista que o contribuinte não conseguiu associar através dos extratos das contas no exterior a saída de recursos daquelas contas, embora tenha demonstrado que era titular de recursos no exterior em períodos anteriores ao período em questão e que estavam regularmente declarados.

Apreciando os extratos do Citibank N.A. apresentados com a impugnação (e-fls. 259/308), o Acórdão de Impugnação concluiu pela demonstração de apenas dois depósitos terem por origem a conta no exterior. Conforme tabela de e-fls. 326, o voto condutor considerou as transferências em que na descrição da transação no extrato constava o envio dos valores para o próprio autuado e respectiva conta (*Outgoing Int'l-Wire-Transfer via CBOL CBOL wire to Renato mazzucchelli #(...) - 0*, e-fls. 288; e *Outgoing Int'l-Wire-Transfer via CBOL CBOL wire to Renato mazzucchelli #(...) - 4*, e-fls. 297), desconsiderando as com histórico: *Outgoing Domestic Wire Transfer* e *Outgoing Int'l Wire Transfer*.

Com as razões recursais, mais documentos foram apresentados (e-fls. 367/383).

Junto ao Banco Itaú o recorrente obteve a informação (e-fls. 367) de que as operações nela listadas se deram a título de transferência de patrimônio com origem em recursos de conta do próprio titular junto ao Citibank N.A. agência de Nova York, estando a informação em questão acompanhada dos documentos de e-fls. 368/381.

Além disso, carreu aos autos documento emitido pelo Banco Citibank N.A. (e-fls. 383) a informar para o Sr. Renato Mazzucchelli e para a cotitular (ver endereçamento no documento de e-fls. 383) detalhes de transferências eletrônicas processadas em 2004 a ter por beneficiários o Sr. Renato Mazzucchelli e o Banco Itaú S.A. ou por beneficiários Royal Gate e o Banco Safra Natl Bk of NY.

Ao considerarmos a informação prestada pelo Banco Citibank N.A. (e-fls. 383) em conjunto com a informação prestada pelo Banco Itaú (e-fls. 367), bem como os documentos que a guarnecem (e-fls. 368/381), forma-se a convicção de que os seguintes depósitos tomados pela fiscalização (e-fls. 231/236) e pela decisão recorrida (e-fls. 326) como de origem não comprovada tiveram por origem transferência de conta de titularidade do recorrente junto ao Citibank N.A:

Conta (...) -4

20/01/2004 USD 10.000,00 R\$ 28.100,00

09/02/2004 USD 10.000,00 R\$ 29.100,00

26/02/2004 USD 10.000,00 R\$ 29.100,00

23/03/2004 USD 10.000,00 R\$ 28.800,00

Conta (...) -0

10/08/2004 USD 400.000,00 R\$ 1.203.960,00

Note-se que as contas em questão são conjuntas e que a fiscalização, após intimar a cotitular (e-fls. 170/180), lançou mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares, ou seja, a considerar 50% dos depósitos não comprovados para o autuado (e-fls. 228/229).

Assim, tratando-se de valores a transitar de uma conta para outra de mesma titularidade, resta afastada a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, devendo ser excluída da base de cálculo da infração o valor de R\$ 659.530,00<sup>1</sup>.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 659.530,00.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

---

<sup>1</sup> = (28.100,00 + 29.100,00 + 29.100,00 + 28.800,00 + 1.203.960,00) / 2